



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000959-03.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante MARTHA ANDRÉA GABRIEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53520

Apelação nº 1000959-03.2024

Apelante: Martha Andrea Gabriel

Apelado: Banco Agibank S/A

Ação declaratória - contrato bancário - juros remuneratórios - abusividade das taxas de juros contratadas reconhecida em Primeiro Grau - danos morais inexistentes - restituição simples dos valores cobrados a maior - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **MARTHA ANDREA GABRIEL** contra **BANCO AGIBANK S/A** buscando a revisão de contrato de empréstimo firmado entre as partes. Ao relatório de fls. 474/475, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Apelou a autora, postulando a restituição em dobro do indébito, e o reconhecimento dos danos morais, bem como a majoração dos honorários advocatícios. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que restou reconhecida a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato firmado entre as partes, com a limitação à taxa média de mercado para operações da mesma espécie, e a condenação do réu à restituição de eventuais valores pagos a maior pela autora.

A esse passo, a restituição deverá mesmo ocorrer de forma simples, tendo em vista a ausência de má-fé na cobrança.

Nesse sentido: **“DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - Pretensão à aplicação do disposto nos artigos 940 do CC e 42 do CDC - Inadmissibilidade, dada a inequívoca ausência de dolo ou má-fé por parte da exeqüente - Precedentes desta Corte no mesmo sentido - Recurso improvido”** (TJSP, Apelação nº 9174875-83.2006, Relator Desembargador Mário de Oliveira, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 13.06.11).

Por outro lado, não se convence esta Relatoria da ocorrência de dano

moral que justificasse a indenização pretendida pela autora.

Com efeito, após alguma divagação doutrinária, jurisprudencial e filosófica sobre o tema na peça inaugural, a autora não especificou quais os danos morais por ela sofridos, e, menos ainda, não os comprovou, não havendo como se considerar que a falha na prestação dos serviços tenha os configurado, tão somente por força da chamada responsabilidade objetiva do banco.

A propósito:

“Contudo, não houve qualquer abalo de crédito, negatização perante os órgãos de restrição, descontos indevidos, cobranças vexatórias ou qualquer outra situação que se traduzisse em tristeza ou dor interna da autora, mas apenas o aborrecimento de ter de regularizar situação que lhe era inesperada.

A busca pela satisfação de direitos perante o Poder Judiciário é uma faculdade, caracterizada pelo exercício do livre arbítrio e fato até corriqueiro nos dias atuais, que tem natureza muito mais administrativa do que psíquica.

Os simples aborrecimentos do cotidiano não podem ensinar indenização por dano moral, visto que fazem parte da vida e não trazem maiores consequências ao indivíduo. Caso se considerasse que qualquer aborrecimento ou desentendimento ensinasse dano moral, assistiríamos a uma banalização deste instituto e a vida em sociedade se tornaria inviável.

Desta forma, buscar solucionar um problema havido com relação à taxa de juros pactuada, de fato causou aborrecimento à apelante. No entanto, este aborrecimento não se caracteriza como dano moral e, por esta razão, torna-se impossível a condenação da parte ré ao pagamento da indenização. O que a parte apelante sofreu foi um mero aborrecimento, um contratempo não passível de ser indenizado.

Questiona-se: Qual princípio moral da apelante foi violado? Qual projeção social este evento foi capaz de provocar que impediu sua convivência com os demais membros da sociedade? Aborrecimentos decorrentes da celebração de contratos ou da prestação de serviços são, em geral, comuns e suportáveis, fazendo parte das relações humanas. Como já dito, não podem simples desentendimentos e aborrecimentos ensinarem o deferimento de indenização por dano moral. Tem-se que, no caso em comento, não passou a parte recorrente por sofrimento moral.

...

Portanto, não tendo sido narrados outras circunstâncias e fatos relevantes, não houve a caracterização da angústia, sofrimento e abalo psíquico a ensejar indenização extrapatrimonial” (TJSP, apelação nº 1070289-97.2021, 16ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Miguel Petroni Neto, data do julgamento 30/01/24).

Assim, não se convence esta Relatoria da ocorrência de dano moral que justificasse a indenização pretendida pela autora, que não comprovou ter sofrido qualquer abalo emocional apto a ensejar o alegado dano, senão eventual mero dissabor, mormente porque não relatada qualquer situação vexatória ou constrangedora perante terceiros.

Isto porque, se se busca uma indenização por dano moral, devem seus reflexos negativos perante a sociedade ser provados, e não apenas presumidos.

Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bemestar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”* (REsp. nº 21.666-RJ, in RSTJ 150/382).

A esse passo, a indenização por danos morais é indevida.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que atende aos critérios legais estabelecidos pelo art. 85, §2º da lei de rito, considerando, ainda, a sucumbência recíproca reconhecida em Primeiro Grau, nada havendo a modificar nesta Instância.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator